



Manaus, 15 de maio de 2024

Edição nº 3314 Pag.122

CAUTELAR

PROCESSO Nº 11.571/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. ARTUR FARIAS LIMA.

ADVOGADOS: DR. ARTUR FARIAS LIMA – OAB/AM Nº 14.188 E DR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR – OAB/AM Nº 5.851

REPRESENTADAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES

INTERESSADOS: SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, E SRA. ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. ARTUR FARIAS LIMA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2023-CGL.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Artur Farias Lima, advogado**, em desfavor do **Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes**, e da **Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes**, visando apurar possíveis irregularidades na condução do **Pregão Presencial nº 70/2023-CGL**, que tem como objeto a aquisição de produto de higiene pessoal (fraldas descartáveis) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS da referida Municipalidade.

Através do Despacho nº 347/2024-GP (fls. 38/40), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Conselheira-Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 13/03/2024, Edição nº 3271, páginas 21/23 (fls. 43/63), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias dos Municípios do Interior (Calhas), biênio de 2022/2023, onde se constata que o Município de Autazes se encontra rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado na inicial, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 16/2024-GCMMELLO** (fls. 65/68), concedendo prazo de **5 (cinco) dias**





Manaus, 15 de maio de 2024

Edição nº 3314 Pag.123

úteis ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, e à Sra. Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, a fim de que ambos se manifestassem sobre as supostas irregularidades apontadas no que diz respeito à condução do Pregão Presencial nº 70/2023-CGL, em especial quanto à alegação de superfaturamento de valores, devendo encaminhar a esta Corte cópia do processo administrativo correspondente, além de esclarecer os seguintes questionamentos: a) qual o *status* atual do certame, especificando se já houve celebração de contrato com a empresa vencedora; b) qual a justificativa para escolha do pregão na forma presencial em detrimento da eletrônica; e c) qual a justificativa para não disponibilização da documentação pertinente ao certame no Portal de Transparência do Município.

Em cumprimento à mencionada determinação, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício de nº 0348/2024-GTE-MPU (fls. 69/70), encaminhado, via DEC, ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, conforme documento de fl. 71, e do Ofício nº 0349/2024-GTE-MPU (fls. 72/73), direcionado, via e-mail, à Sra. Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, consoante documento de fl. 75. Todavia, apesar de devidamente notificados, os Responsáveis se mantiveram inertes e não apresentaram esclarecimentos.

Retornados os autos a este Gabinete, proferi a **Decisão Monocrática nº 23/2024-GCMMELLO** (fls. 78/86), por meio da qual entendi por **DEFERIR** o pedido cautelar formulado na inicial, a fim de determinar que a **Prefeitura Municipal de Autazes** e a **Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes** adotassem providências administrativas no sentido de proceder com a **imediata suspensão do Pregão Presencial nº 70/2023-CGL, bem como de todos os atos dele decorrentes, em especial a assinatura do ajuste**. Na mesma oportunidade, também fora concedido prazo de **10 (dez) dias** às Autoridades Representadas para efeito de apresentação de documentação comprobatória do cumprimento da referida deliberação.

Novamente em atendimento à determinação deste Relator, o GTE-MPU procedeu com a elaboração do Ofício de nº 0442/2024-GTE-MPU (fl. 87), direcionado, via DEC, ao Representante; do Ofício de nº 0443/2024-GTE-MPU (fls. 89/90), enviado, via DEC, ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes; e do Ofício de nº 0444/2024-GTE-MPU (fls. 92/93), endereçado, via e-mail, à Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, todos com confirmação satisfatória de recebimento pelos destinatários.

Devidamente notificado, o Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, ingressou com o pedido de prorrogação de prazo de fls. 163/166, o qual foi prontamente deferido por este Relator, conforme Despacho de fls. 171/172.

De forma tempestiva, o Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito, protocolou a Manifestação de fls. 174/179, munida da documentação disposta às fls. 180/410, contendo **pedido expresso** de revogação da Decisão Monocrática nº 23/2024-GCMMELLO (fls. 78/86). Por outro lado, embora regularmente notificada, conforme atesta o AR de fl. 157, a Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, permaneceu inerte e não apresentou manifestação.

Eis o breve relatório.





Manaus, 15 de maio de 2024

Edição nº 3314 Pag.124

De início, entendo pertinente relembrar, para efeito de contextualização, as principais alegações aduzidas pelo Representante na exordial:

- Que o Representante tomou ciência da deflagração pela Prefeitura Municipal de Autazes do Pregão Presencial nº 70/2023-CGL, que tem como objeto *“a aquisição de produto de higiene pessoal (fraldas descartáveis) para atender as necessidades da SEMAS do referido Município”*;
- Que, em 24/11/2023, conforme publicação no DOE dos Municípios, restou veiculado Despacho de Homologação do certame mencionado, oportunidade em que o seu objeto foi adjudicado em favor da empresa vencedora da disputa, no caso, a Empresa Prodigy Comércio Ltda.;
- Que, sendo mais específico, restou adjudicada em favor da vencedora a quantidade de 6.552 unidades de fraldas descartáveis da marca BabySec tamanho “P”, no valor unitário de R\$ 29,85 cada, 10.920 unidade tamanho “M”, no valor unitário de R\$ 31,90 cada, 10.920 unidade tamanho “G”, no valor unitário de R\$ 31,90 cada e 8.008 unidade tamanho “XG”, no valor unitário de R\$ 31,90, totalizando o valor global de R\$ 1.147.728,40;
- Que, no entanto, o valor adjudicado chama atenção, na medida em que se revela 39% maior do que o valor praticado no mercado, conforme cotações em anexo, que apontam um preço aproximado de R\$ 20,00 a R\$ 27,00 por unidade;
- Que nem a quantidade total de 36.400 unidades contribuiu com a redução do preço, o que causa estranheza, considerando que a compra em grande quantidade costuma induzir à redução dos preços pela economia de escala;
- Que resta evidente que os valores adjudicados afrontam os princípios da economicidade e do interesse público, uma vez que, apesar do referido pregão visar o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS de Autazes, deve-se analisar se os caminhos utilizados pela Administração de fato cumprem os requisitos legais para que não se gere dano ao erário com a motivação de atendimento aos interesses da população;
- Que, ademais, em minuciosa busca pelo Portal de Transparência do Município, verifica-se que, à exceção do Aviso de Licitação, do Despacho de Homologação e a Ata de Registro de Preço, não se encontram disponibilizados os demais documentos necessários ao certame, com destaque para o Termo de Referência, Projeto Básico, Parecer Jurídico, dentre outros;
- Que, nesse contexto, não se sabe quantas empresas apresentaram propostas e participaram do certame, o valor dos itens apresentados ou qualquer informação acerca da habilitação jurídica, habilitação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista das licitantes, o que afronta o princípio da publicidade e o direito de acesso à informação;





Manaus, 15 de maio de 2024

Edição nº 3314 Pag.125

- Que a dificuldade em se obter informações e documentos que compõe o procedimento licitatório adotado pela Comissão Geral de Licitação, por si só, endossa a necessidade de apuração dos fatos narrados anteriormente;
- Que diante dos valores astronômicos praticados, resta evidente a ausência de ambiente competitivo, o que compromete o procedimento licitatório, na medida em que deflagrado, aparentemente, sem observância aos princípios da economicidade, do interesse público e da transparência.

Com base na linha de argumentação acima reproduzida, o Representante formulou, em sede de cautelar, o pleito a seguir reproduzido:

b. Que seja adotada a medida cautelar para **SUSPENDER** o procedimento licitatório, a contratação e os pagamentos que tratem do Pregão Presencial nº 70/2023-CGL e da Ata de Registro de Preço nº 50/2023/PMA, até que a (i) prefeitura apresente a integra do processo administrativo licitatório, (ii) apresente a justificativa para escolha do pregão presencial em detrimento do eletrônico, (iii) que forneça todas as informações referentes ao Pregão Presencial nº 70/2023-CGL e a Ata de Registro de Preço nº 50/2023/PMA no Portal da Transparência do Município de Autazes/AM, e (iv) que justifique os valores praticados acima da média comercial;

Em outras palavras, a partir das alegações acima reproduzidas, verifica-se que a insatisfação do Representante no tocante ao Pregão Presencial nº 70/2023-CGL reside, basicamente, em duas alegações: **primeiro**, os valores dos bens adjudicados estariam, em média, 39% maior do que o valor praticado no mercado, em afronta aos princípios da economicidade e do interesse público; e **segundo**, a maioria dos documentos relacionados ao referido certame não teriam sido disponibilizados no Portal de Transparência do Município, em violação ao Princípio da Transparência.

Em primeiro contato com os autos, acautelei-me quanto à análise do pedido cautelar formulado na inicial, ocasião em que, em busca de maiores esclarecimentos, entendi prudente conceder prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, e à Sra. Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Municipal de Licitação. No entanto, apesar de devidamente notificados, os Responsáveis se mantiveram inertes e não apresentaram manifestação, não restando a este Relator outra alternativa que não a análise do pleito de urgência com base nos elementos até então constantes no caderno processual.

Novamente de posse dos autos, observei que, se por um lado, as Autoridades Responsáveis não se dignaram a apresentar os esclarecimentos solicitados, por outro, o Representante trouxe aos autos pesquisa detalhada contendo diversas cotações de preços (fls. 20/37), cujo conteúdo, ao menos à primeira vista, seria suficiente para despertar uma atuação de acautelamento por parte deste Tribunal.





Manaus, 15 de maio de 2024

Edição nº 3314 Pag.126

Na mesma oportunidade, também empreendi consulta ao site da Prefeitura Municipal de Autazes, ocasião em que verifiquei que, à exceção do Aviso de Licitação, do Despacho de Homologação e da Ata de Registro de Preços, os demais documentos relativos ao Pregão Presencial nº 70/2023-CGL não se encontravam disponibilizados.

Nesse contexto, em que restou delineado possível cenário de desrespeito aos princípios que devem reger o instituto da licitação, dentre os quais, os princípios da publicidade e da transparência, bem como suposto episódio de sobrepreço, identifiquei a presença do requisito do *fumus boni iuris*. De igual modo, também vislumbrei a presença do requisito do *periculum in mora*, na medida em que, à época da prolação da Decisão atacada, obtive a informação de que o certame em questão já havia sido devidamente homologado, estando em vias de celebração do ajuste correspondente.

Sob essa ótica, proferi a **Decisão Monocrática nº 23/2024-GCMELLO** (fls. 78/86), por meio da qual entendi por **DEFERIR** o pedido cautelar formulado na inicial, a fim de determinar que a **Prefeitura Municipal de Autazes** e a **Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes** adotassem providências administrativas no sentido de proceder com a **imediata suspensão do Pregão Presencial nº 70/2023-CGL, bem como de todos os atos dele decorrentes, em especial a assinatura do ajuste.**

Por ora, chega ao Gabinete deste Relator a Manifestação de fls. 174/179, protocolada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, contendo **pedido expreso** de revogação da Decisão Monocrática nº 23/2024-GCMELLO, baseado nos argumentos a seguir reproduzidos:

- Que o Pregão Presencial nº 70/2023-CGL já havia sido homologado desde **08/11/2023**, tendo o objeto da licitação sido adjudicado em favor da empresa vencedora do certame desde **09/11/2023**;
- Que antes mesmo da prolação da Decisão Monocrática nº 23/2024-GCMELLO, datada de 10/04/2024, que determinou a suspensão imediata do referido certame, a Administração Pública já havia dado início à execução contratual em **fevereiro de 2024**, conforme comprovam a Nota de Empenho nº 171/2024, de 04/01/2024, e a Nota Fiscal nº 000.000.022, atestada e paga, assim como a Nota de Empenho nº 289/2024, de 01/02/2024, acompanhada da Ordem de Fornecimento nº 26/2024 e da Nota Fiscal nº 000.000.027, atestada e quitada;
- Que, nesse cenário, não houve descumprimento da medida cautelar deferida por este Relator, de modo que, em verdade, a Prefeitura Municipal de Autazes se encontra impossibilitada de reverter situação já consolidada, porquanto todos os atos subsequentes à homologação do certame já foram consumados, inclusive com a assinatura do ajuste correspondente;
- Que no caso de contrato administrativo já celebrado pela Administração Pública, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o ato de sustação, nos termos do art. 71, §1º, da CRFB, e não ao Tribunal de Contas;





Manaus, 15 de maio de 2024

Edição nº 3314 Pag.127

- Que, ademais, o fornecimento de produtos de higiene pessoal (fraldas), objeto da licitação impugnada, tem se mostrado essencial e indispensável, uma vez que se destina ao Programa Autazes Solidário, com a doação desses produtos às famílias com situação de vulnerabilidade social, de maneira que a paralisação abrupta da execução do ajuste poderia trazer graves consequências para a coletividade diretamente envolvida;
- Que, nesse sentido, a manutenção da concessão da medida cautelar expõe a saúde da coletividade com possibilidade de dano grave irreparável ou de difícil reparação, que não será passível de reversão em caso de denegação da revogação cautelar pretendida;
- Que a manutenção da Decisão Monocrática que se pretende revogar pode trazer graves e irreparáveis prejuízos ao Município de Autazes.

Acerca do assunto, sabe-se que as atribuições do Tribunal de Contas encontram-se insculpidas no art. 71 da Constituição Federal, sendo o referido Órgão responsável por analisar/fiscalizar a legalidade, economicidade e legitimidade dos atos contratuais públicos. Notadamente quanto aos contratos administrativos, o §1º do referido dispositivo confere ao Poder Legislativo a tarefa de promover a eventual sustação de contratos. Transcreve-se:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
- VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
- VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;





Manaus, 15 de maio de 2024

Edição nº 3314 Pag.128

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (grifo)

No âmbito do Estado do Amazonas, em virtude do princípio da simetria, temos que o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, conforme se depreende a partir da leitura do art. 40, § 1º, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (grifo)

Por analogia, na esfera dos Municípios, a sustação de contratos administrativos será realizada pela Câmara Municipal, sendo no caso específico ora tratado, pela **Câmara Municipal do Município de Autazes**.

No presente caso, compulsando as justificativas trazidas pelo Representado, em conjunto com a documentação encaminhada (fls. 180/410), extraio verossimilhança na alegação de que, à época da prolação da Decisão Monocrática nº 23/2024-GCMMELO, que se deu em **10/04/2024**, a Administração Pública já havia celebrado o termo de contrato derivado da homologação do Pregão Presencial nº 70/2023-CGL, estando o referido ajuste, ao que parece, **em plena execução**, conforme atestam a Nota de Empenho nº 171/2024, de 04/01/2024, e a Nota Fiscal nº 000.000.022, atestada e paga, assim como a Nota de Empenho nº 289/2024, de 01/02/2024, a Ordem de Fornecimento nº 26/2024 e a Nota Fiscal nº 000.000.027, atestada e quitada.

Nesse ponto, é preciso esclarecer, mais uma vez, que no momento em que este Relator proferiu a Decisão Monocrática nº 23/2024-GCMMELO, determinando a suspensão imediata do certame, os autos careciam de elementos suficientes capazes de evidenciar que o ajuste decorrente do Pregão Presencial nº 70/2023-CGL já havia sido assinado pela Administração Pública, mormente porque, à época em que foi notificado, o Gestor deixou de prestar os esclarecimentos solicitados por esta Corte.

Sendo assim, a partir do cenário acima delineado, assiste razão ao Representado quando afirma que a Decisão Monocrática nº 23/2024-GCMMELO encontra-se impossibilitada de ser cumprida, haja vista que o contrato





Manaus, 15 de maio de 2024

Edição nº 3314 Pag.129

decorrente do Pregão Eletrônico nº 70/2023-CSC, ora impugnado, já fora, aparentemente, firmado pela Administração, não havendo como se abster mais de proceder a sua assinatura.

Nesse panorama, em que o procedimento licitatório já fora homologado pela Administração Pública, com a consequente assinatura do ajuste correspondente, resta incontroverso que a suspensão da execução do ajuste **não se encontra dentro dos limites de competência pertencentes ao Tribunal de Contas, haja vista que a sustação de contratos administrativos e dos atos decorrentes dessa prática (como sua execução em si) cabem exclusivamente ao Poder Legislativo**, conforme dispositivos acima mencionados. Nesse sentido também é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto:

Constituição do Estado do Tocantins. EC 16/2006, que (...) **atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para sustar** não apenas os **contratos**, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (...). A CF é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do TCU são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. (...) **A CF dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional (art. 71, § 1º, CF/1988).** Ação julgada procedente. [ADI 3.715, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (grifo)

O TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. [MS 23.550, rel. p/ o ac. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-4-2002, P, DJ de 31-10-2001.] = MS 26.000, rel. min. Dias Toffoli, j. 16-10-2012, 1ª T, DJE de 14-11-2012 (grifo)

A par de tais considerações, considerando que já houve a assinatura do termo de contrato proveniente da homologação do Pregão Presencial nº 70/2023-CGL, estando o referido ajuste em plena execução, e considerando, ainda, que este Tribunal não possui competência para determinar a sustação de contratos administrativos, **REVOGO a Decisão Monocrática nº 23/2024-GCMELLO**, devendo o fato aqui exposto – ainda que não apurado em definitivo – ser objeto de comunicação à **Câmara Municipal de Autazes**, com envio de cópia integral dos autos, a fim de que a referida Casa Legislativa possa adotar as medidas que entender necessárias, dentro do limite de suas competências, no tocante à sustação do contrato em questão.

Todavia, é preciso que fique claro que a revogação da cautelar acima mencionada não impede que este Tribunal se debruce, ao longo da instrução, acerca das supostas irregularidades narradas pelo Representante na inicial, cabendo, ao final da análise meritória da demanda, eventual responsabilização dos Responsáveis, podendo impactar, inclusive, na anulação do referido ajuste.

Dessa forma, encaminho os autos ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de maio de 2024

Edição nº 3314 Pag.130

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIAR** o Sr. Artur Farias Lima, ora Representante, bem como a Prefeitura Municipal de Autazes, por meio de seu patrono, e a Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes, a fim de que todos tomem ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo aos respectivos atos noticiatórios;
3. **OFICIAR COM URGÊNCIA** a Câmara Municipal de Autazes, na pessoa do seu Vereador-Presidente, para que tome ciência da presente Representação e Decisão, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, a fim de que possa adotar as medidas que entender necessárias, **dentro do limite de sua competência, no tocante à sustação do termo de contrato derivado do Pregão Presencial nº 70/2023-CGL**;
4. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
5. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
6. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2024.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam

